



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Parapuã

Av. São Paulo, 1.113 - Fone (18) 3582-1395 - CEP 17730-000
CNPJ 53.312.518/0001-27 - PARAPUÃ - Estado de São Paulo

e-mail: camaraparapua@parapua.sp.leg.br
site: www.parapua.sp.leg.br

LEI DO LEGISLATIVO Nº 04/2.021, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NAS VIAS PÚBLICAS E NOS IMÓVEIS URBANOS DO MUNICÍPIO DE PARAPUÃ/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOÃO MIGUEL DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Parapuã, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal adota e ele promulga a seguinte:-

LEI DO LEGISLATIVO Nº 04/2021.

Artigo 1º - Fica proibido, de qualquer maneira, a realização de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Parapuã, salvo o disposto no Artigo 166 da Lei 2.001 de 05 de novembro de 1.999, que institui o Código de Postura.

Artigo 2º - Para os fins desta entende-se por queimada:

- I - utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;
- II - utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;
- III - utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies;
- IV - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município;
- V - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;
- VI - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

Artigo 3º - Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades de multa, competência do Poder Executivo.

Artigo 4º - Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único - Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:



Hoder Legislativo
Câmara Municipal de Parapuã

Av. São Paulo, 1.113 - Fone (18) 3582-1395 - CEP 17730-000
CNPJ 53.312.518/0001-27 - PARAPUÃ - Estado de São Paulo

e-mail: camaraparapua@parapua.sp.leg.br
site: www.parapua.sp.leg.br

Pr
r
i
o
r
r
i
z
a
m
o
s

o
s

Pr
a
l
o
r
e
s

e

Pr
r
i
n
c
i
p
i
o
s

Pr
t
i
c
o
s

- I - o mandante;
II - quem estiver na posse direta do imóvel;
III - o proprietário do imóvel;
IV - quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Artigo 5º - Esta Lei, respeita as competências da União, do Estado de São Paulo e Código de Posturas deste Município, e tem por finalidade preservar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

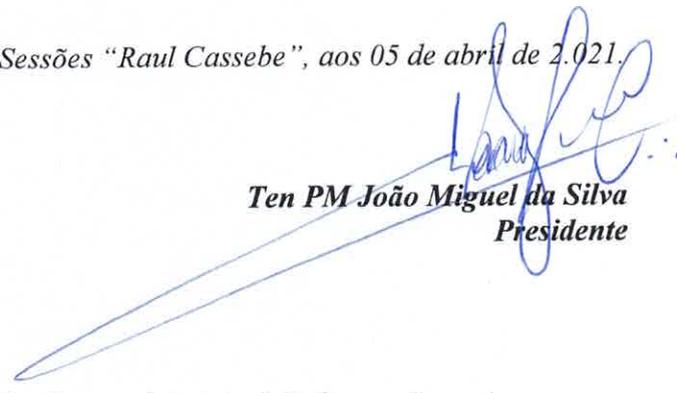
Artigo 6º - Aplica-se subsidiariamente na execução desta, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, as disposições contidas na Lei nº. 2.001/99 – Código de Posturas do Município de Parapuã-SP.

Artigo 7º - As despesas porventura decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Raul Cassebe”, aos 05 de abril de 2.021.


Éder Castro Menezes
1º Secretário da Mesa


Ten PM João Miguel da Silva
Presidente

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Parapuã, na data supra.


Grácia Maria Giovannetti Garcia
Diretor Administrativo